

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, de autoria do Deputado OTÁVIO LEITE, visa a alterar a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, de modo a dispor que “o militar de qualquer patente que tenha dependente pessoa com deficiência, que necessite de cuidados para as atividades da vida diária, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração e outros benefícios”.

Em sua justificação, o nobre Autor invoca a Lei nº 13.3708, de 2016, que “garantiu aos funcionários públicos federais, responsáveis por pessoa com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo a sua remuneração, para o acompanhamento destes aos tratamentos necessários”.

E prossegue informando que a “referida lei, não se estende aos militares federais que se encontram na mesma situação – responsáveis por pessoa com deficiência que necessitam de cuidados especiais” e que “ter pessoa com deficiência sob sua responsabilidade é a realidade de muitos brasileiros, militares ou não, que precisam dividir seu tempo em diversas jornadas, para se dedicarem ao trabalho e aos cuidados daqueles sob sua dependência”.



Apresentado em 06 de outubro de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi, em 23 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 13 de maio de 2022, ao despacho inicial apostado ao Projeto de Lei 3.474/2021, foi incluído o exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 139, inciso II, alínea “c” do RICD.

O referido projeto de Lei, aprovado com substitutivo na Comissão das Pessoas com Deficiência, veio à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 25 de maio de 2022.

Nos termos do substitutivo, foram acrescentados 3 (três) parágrafos ao art. 50 do Estatuto dos Militares, estabelecendo que “será concedido horário especial ao militar portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”, que essas disposições “são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”, sendo que, para o cumprimento dessas disposições, “será adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

A partir 08 de maio de 2023, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 17 do mesmo mês sem que fossem apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, administração pública militar e direito militar nos termos das alíneas “g” e “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente, há de se observar que o conceito de “jornada de trabalho”, previsto na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal) e trazido pelo projeto de lei em questão, é inaplicável aos militares, que obedecem a um regime jurídico diferenciado, regido pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

A própria Constituição Federal distingue os servidores públicos dos militares, dedicando-lhe capítulo próprio (arts. 142 e 143), de modo que as regras que alcançam uns, necessariamente, não alcançam os outros.

Portanto, o projeto de lei peca ao prever redução de jornada para militares das Forças Armadas, até porque aos militares das Forças Armadas o seu regime de trabalho é de dedicação exclusiva, não se vinculando a qualquer tipo de regramento que limite a duração de suas atividades, que ficam condicionadas, unicamente, ao cumprimento de sua missão constitucional, conforme disposição do art. 31, inciso I, do Estatuto dos Militares.

Não bastasse, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, prevê, nos art. 13 e art. 14, que o preparo deverá ser orientado pela permanente eficiência operacional, exigindo a total disponibilidade dos seus quadros.

Pelas mesmas razões, falece a extensão que esse projeto de lei vislumbra para o militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

De todo modo, sem considerar redução de jornada de trabalho para o militar nas condições vislumbradas pelo projeto de lei em questão, há, nas Forças Armadas, toda uma estrutura de assistências social e hospitalar para atender situações específicas como essas, tanto do militar como dos seus dependentes.

Finalmente, embora caiba à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se apenas quanto ao MÉRITO das proposições, cabe-nos alertar que o Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, peca por inconstitucionalidade em face de vício de iniciativa, que, neste caso, caberia



apenas ao Presidente da República segundo a seguinte disposição da Carta Magna:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, e, também, do substitutivo recebido da Comissão de Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator



2024.10629 – dir. militar

